



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 066/2012-CJCI

Belém, 06 de junho de 2012.

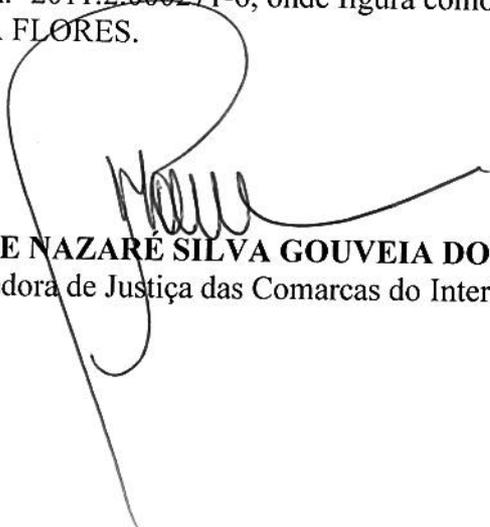
Processo n.º 2011.7.004072-4

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho V. Ex.^a para conhecimento, cópia da decisão do Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, proferida nos autos de Prisão em Flagrante Delito n.º 2011.2.000271-6, onde figura como inculpatado o 3º SGT BM WELTON WALLIS VIANA FLORES.

Atenciosamente,



Des.^a MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Poder Judiciário
Justiça Militar do Estado do Pará

Vistos, etc.

R.H.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
Confere com o original.

Belém, 12 de 05 de 11

Diretoria de Secretaria

Autos apresentados em regime de plantão, mas não analisados pelo MM. Juiz de Direito Plantonista.

Trata-se de prisão em flagrante delito contra o 3º SGT PM WELTON WALLYS VIANA FLORES, lavrado no Quartel do 5º GBM, na cidade de Marabá.

Refere o APFD que no dia 08 de maio de 2011, por volta das 22:00 horas, o incriminado utilizou de palavras de baixo calão perante seu superior, o SUB TEN PM Brasão, ao ser repreendido verbalmente por este, por ter deixado de atender, com a devida atenção uma ocorrência.

Em 09/05/2011, foram entregues no Juízo do Plantão Criminal da Comarca de Marabá, os autos da prisão em flagrante do incriminado, tendo o referido magistrado não apreciado a questão da legalidade da prisão, limitando-se a determinar a remessa do mesmo à Justiça Militar. Todavia, tal feito foi remetido à Juíza de Plantão Fôro Criminal desta Capital, que de igual forma, também limitou-se a declinar de sua competência e encaminhar os autos a esta Auditoria.

Este Juízo Militar, embora com Jurisdição em todo o Estado Paraense, participa do Plantão Criminal da Capital, conforme Resolução do Eg. TJE, disciplinando a matéria, oportunidade na qual, despacha feitos tanto da competência da Justiça Comum, como da Justiça Especial. Conforme entendimento de até então, os feitos ocorridos no interior do Estado, quando encaminhados em regime de Plantão eram de conhecimento e decisão do Juízo da Comarca de Origem, viabilizando assim, o imediato conhecimento e controle da legalidade do ato, todavia, não foi o que ocorreu no presente feito, conforme acima relatado, **razão pela qual determino seja retirada cópia deste e dado ciência às Exmas. Desas. Corregedoras, para orientações que entenderem cabíveis.**

Na data de hoje (10/05), foi remetido cópia dos autos a este Juízo, que tomou conhecimento dos fatos.



Poder Judiciário
Justiça Militar do Estado do Pará

É o relatório.

O Código Penal Militar, ao disciplinar a concessão de liberdade provisória, estabelece que tal benefício é assegurado no caso de infração que não for cominada pena privativa de liberdade e, também, nos crimes culposos e naqueles em que a pena privativa de liberdade seja de detenção não superior a dois anos, exceto aqueles expressamente previsto no artigo 270 da legislação referida.

No caso concreto, o militar foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes de desacato e desrespeito, não cabendo, portanto, a concessão da liberdade provisória, em razão da vedação prevista no art. 270, parágrafo único, alínea b, do CPPM, quanto ao último crime retro mencionado.

Contudo, deve ser aplicado subsidiariamente o parágrafo único do artigo 310 do CPP, a por força do artigo 3º, "a" do CPPM, que **"não ocorrendo algum dos motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, tem o inculpatado o direito de responder em liberdade ao processo"**.

Sobre o assunto, a jurisprudência de nossos Tribunais assim, se manifesta:

"A prisão provisória, como cediço, na sistemática do Direito Penal Positivo é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é sempre uma punição antecipada" (RT 531/301).

"A prisão preventiva, pela sistemática do nosso Direito Positivo, é medida de exceção. Só é cabível em situações especiais. Aboliu-se seu caráter obrigatório. Assim, não havendo razões sérias e objetivas para sua decretação e tratando-se de réu primário, sem antecedentes criminais, com profissão definida e residente no foro do delito, não há motivos que a autorizem" (RT-528/315).

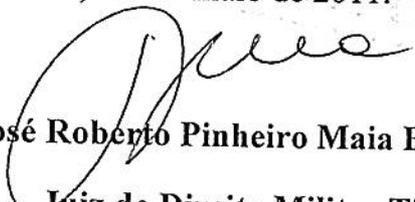


Poder Judiciário
Justiça Militar do Estado do Pará

Pelo exposto, com fulcro no art. 310, p.u., do CP, aplicado subsidiariamente por força do artigo 3º, alínea "a" do CPPM, concedo a Liberdade Provisória ao 3º SGT PM WELTON WALLYS VIANA FLORES devendo ser expedido o Alvará de Soltura para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Intime-se.

Belém, 10 de maio de 2011.


José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.

Juiz de Direito Militar Titular

RECEBIMENTO

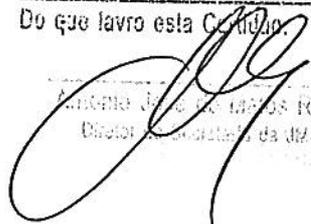
Certifico que ao(s) 10 dia(s) do mês de

05 do ano de 2011 foram estes

autos entregues pelo(a) JUIZ DE

DIRITO

Do que lavro esta Certidão.


Antonio José de Barros Resques
Diretor Adjunto da JME/PA

30
M